



Número: **0600089-86.2021.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **07/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600059-56.2020.6.16.0042**

Assuntos: **Ação de Investigação Judicial Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0600089-86.2021.6.16.0000 impetrado por Deputado Federal Boca Aberta -Emerson Miguel Petriv, Deputado Estadual Boca Aberta Jr.- Matheus Viniccius Ribeiro PeTriv, Vereadora Mara Boca Aberta - Marly de Fátima Ribeiro e Guilherme Bissi Castanho em face de ato praticado pelo Juiz da 146ª Zona Eleitoral de Londrina-PR, nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600341-73.2020.6.16.0146 que, a despeito do comparecimento do Representante dos Investigados, que apresentou problemas de conexão durante audiência virtual, deu prosseguimento à audiência com a oitiva das testemunhas em sua ausência, negou o reingresso do defensor, e negou o pedido de redesignação de audiência asseverando que a ilegalidade cometida pelo douto Juiz Eleitoral pode ser constatada pelos vídeos da audiência de instrução e julgamento designada naqueles autos, ocorrida no dia 25 de maio de 2.021, às 14h. O patrono Investigados (ora Impetrante) nos referidos autos foi vítima de um problema de conexão de internet, ocasionando o congelamento de sua imagem e posterior saída da sala de audiência virtual. Após, o Juiz que presidia a audiência entendeu por bem prosseguir com o ato, realizando a oitiva da testemunha Sonia Regina de Souza e iniciando a oitiva da testemunha Edmilson Lenardão sem a presença do Impetrante Guilherme Bissi Castanho, então na qualidade de advogado dos Investigados/Impetrantes. Ocorre, ainda, que o Impetrante e advogado Guilherme tentou o ingresso na sala de audiência virtual durante cerca de dez minutos, não tendo sido obtida a autorização pelo Juízo da 146ª Zona Eleitoral. (Requer: a) seja concedida liminarmente a segurança invocada, no sentido de suspender a eficácia dos atos impugnados e os pronunciamentos judiciais seguintes proferidos nos autos de nº 0600341rm73.2020.6.16.0146; b) subsidiariamente, a concessão liminar da suspensão do prazo para apresentação das alegações finais, tendo em vista a transgressão da LC 64rd90; c) no mérito, requer a concessão da segurança, com a anulação da audiência de instrução e julgamento e de todos os atos subsequentes; d) subsidiariamente, no mérito, a concessão da segurança para anular todos os atos derivados da Decisão que, violando a LC 64/90, determinou a apresentação de alegações finais pelas partes na Ação de Investigação Judicial Eleitoral).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EMERSON MIGUEL PETRIV (IMPETRANTE)	GUILHERME BISSI CASTANHO (ADVOGADO)
MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV (IMPETRANTE)	GUILHERME BISSI CASTANHO (ADVOGADO)
MARLY DE FATIMA RIBEIRO (IMPETRANTE)	GUILHERME BISSI CASTANHO (ADVOGADO)
GUILHERME BISSI CASTANHO (IMPETRANTE)	GUILHERME BISSI CASTANHO (ADVOGADO)

JUÍZO DA 146ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR (IMPETRADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
37121 316	21/06/2021 16:15	<u>Decisão</u>
		Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

Autos de Registro de Candidatura nº 0600089-86.2021.6.16.0000

IMPETRANTE: EMERSON MIGUEL PETRIV, MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV, MARLY DE FATIMA RIBEIRO, GUILHERME BISSI CASTANHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BISSI CASTANHO - PR0099426

IMPETRADO: JUÍZO DA 146ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por EMERSON MIGUEL PETRIV, MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV e MARLY DE FATIMA RIBEIRO face à decisão pela qual foi indeferida a inicial do Mandado de Segurança.

Alegam, em síntese, que a decisão é omissa "quanto à ausência de enfrentamento a questão do claro problema técnico enfrentado pelo causídico o que acarretou na desconexão do defensor e na sequência a não admissão do Defensor na sala de audiência, e a continuidade da instrução processual na ausência do defensor".

Afirmam que na decisão deixou-se "de valorar as provas colacionadas". Requerem a explicação dos motivos pelos quais "não considerou as provas inequívocas inerentes às reiteradas tentativas de ingresso do Defensor na sala de audiência".

Por fim, "requer ainda que Vossa Excelênciexplique se a impossibilidade comprovada de conexão em audiência pelo defensor, se não admissão pela secretaria de ingresso na sala virtual de audiência e o cerceamento de defesa não são derivados de manifesta ilegalidade ou abuso de poder que justificaria a possibilidade de Mandado de Segurança".

Relatei. Decido.

Os embargos são tempestivos e preenchem os demais pressupostos necessários ao seu conhecimento; todavia, não comportam acolhimento, diante da efetiva inexistência de vícios na decisão combatida.

A disciplina legal dos embargos de declaração no âmbito eleitoral encontra-se no artigo 275 do Código Eleitoral, que por sua vez remete ao artigo 1.022 do CPC, que possuem a seguinte redação:



Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requeimento;
III - corrigir erro material.

No caso posto a julgamento, embora o embargante aponte a existência de omissão na decisão de indeferimento da petição inicial, em verdade, postula reanálise dos elementos de prova que instruíram a peça inaugural do mandado de segurança, os quais já foram objeto de apreciação no corpo da decisão vergastada.

Conforme lá delineado, tratando-se a decisão do juízo de primeiro grau de pronunciamento recorrível, ainda que não de forma imediata, incide a Súmula 22 do TSE segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais".

Ao contrário do que ponderaram os embargantes, na decisão combatida analisou-se as provas carreadas aos autos para chegar-se à conclusão de que não se verificou a teratologia ou manifesta ilegalidade do ato judicial exarado em primeiro grau.

Em especial, merece atenção o seguinte trecho da decisão, com destaques aos excertos que tratam efetivamente das provas acostadas à inicial:

Não se verifica a existência de qualquer decisão judicial manifestamente ilegal apta a dar sustento ao manejo do presente mandado de segurança. O que se denota é que, ao passo em que o impetrante argui que houve cerceamento de defesa, na realidade, o que se extrai das provas carreadas à inicial é que o comportamento contraditório do próprio causídico foi responsável por eventual mitigação da oportunidade de inquirir as testemunhas. Nessa esteira, não cabe alegação de nulidade pela parte que lhe deu causa: RECURSO ESPECIAL. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO. ARGÜIÇÃO DA NULIDADE POR QUEM LHE DEU CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. O Art. 243 do CPC impede que o responsável pela nulidade do processo postule sua decretação. Por isso, não é lícita - mas condenável - a atitude da parte que argui a nulidade do processo com base em víncio na própria representação processual.
(. . . .)

[REsp 685.744/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29/06/2007] Insta salientar que, no momento em que o causídico adentrou novamente a sala virtual de audiência estava no início o depoimento da segunda testemunha. Nessa esteira, não haveria qualquer óbice a que se procedesse o reinício da inquirição da segunda testemunha e, caso não fosse possível o mesmo com relação à primeira testemunha naquela oportunidade, que o juízo deliberasse por fazê-lo em data oportuna em audiência em continuidade. Entretanto, o causídico externou sua posição de não continuar participando da solenidade, não podendo o aparato judicial, advogado da parte autora, testemunhas presentes e servidor ficarem à mercê da vontade do advogado de parte representada, de modo que tem lugar a aplicação do brocardo latino "venire contra factum proprium".



A par disso, de se registrar que não há nenhuma norma, positivada ou não, que determine a imediata suspensão ou adiamento de audiência em razão de um dos advogados deixar o recinto, seja ela realizada de forma presencial ou virtual. **Nem mesmo a normativa do CNJ invocada na petição inicial dá razão à argumentação do impetrante.** Primeiro, que o caput do art. 3º da Resolução CNJ 314/2020 expressamente excepciona os feitos em trâmite no STF e na Justiça Eleitoral. Confira-se, a propósito, sua redação:

Art. 3º Os processos judiciais e administrativos em todos os graus de jurisdição, exceto aqueles em trâmite no Supremo Tribunal Federal e no âmbito da Justiça Eleitoral, que tramitem em meio eletrônico, terão os prazos processuais retomados, sem qualquer tipo de escalonamento, a partir do dia 4 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais.

Nesse cenário, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral editou a Portaria nº 265, de 24 de abril de 2020, estabelecendo a retomada dos prazos processuais no contexto da pandemia de COVID-19, vedando a designação de atos presenciais e, no que interessa ao presente por reproduzir a norma do CNJ enunciada pelo impetrante, determinando que "os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado". Denota-se que de acordo com a normativa citada, o eventual adiamento de ato processual deveria decorrer de absoluta impossibilidade técnica ou prática, devidamente justificada nos autos, e não da abrupta saída, esponte própria, do advogado da defesa. Ad argumentandum tantum, **as capturas de tela colacionadas pelo impetrante associada à ordem de serviço de prestadora de serviço de internet não constituem prova pré-constituída de que a justiça eleitoral, por seu servidor ou magistrado, obstaram o reingresso do advogado à sala de audiência, donde se extrai a falta de fundamento para manejo do mandamus.**

Como se vê, a decisão fez expressa referência aos elementos de prova que instruíram a inicial, sendo que a insatisfação do embargante com a decisão não lhe abre a estreita via dos embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento encontram-se previstas legalmente e de forma taxativa.

Assim, ausentes quaisquer vícios na decisão combatida tem-se que a rejeição dos aclaratórios é medida de rigor.

Forte nessas considerações, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral.

Curitiba, datado e assinado digitalmente

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

